

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.524 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

1. A Procuradoria-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 1º, §§ 1º, 11, 12 e 12-A; 3º, II, IV e § 1º; 4º, caput e § 1º; e 5º da Lei Complementar n. 447, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei n. 18.316, de 29 de dezembro de 2021; e os arts. 1º, caput e §§ 1º, 10 e 11; 2º; 3º, caput e § 1º; e 5º da Lei Complementar n. 475, de 22 de dezembro de 2009, todas do Estado de Santa Catarina, a disciplinar as licenças-maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público e militar estadual.

Em 27 de novembro último, o processo foi incluído na pauta da Sessão Virtual de julgamento de 6 a 13 de dezembro.

A Defensoria Pública da União, mediante a petição/STF n. 159.035/2024, requer a admissão no processo como *amicus curiae*. Afirma atendidos todos os requisitos para o ingresso pretendido. Defende o papel institucional da DPU de defesa dos interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes e de outros grupos sociais vulneráveis. Informa possuir um grupo de trabalho intitulado Mulheres, voltado ao combate às práticas de violência de gênero, bem como a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Afirma que a decisão adotada pela Corte neste caso poderá repercutir na conformação do tema no âmbito dos demais entes federativos. Menciona precedentes do

ADI 7524 / SC

Supremo nos quais admita a intervenção de terceiros após a inclusão do processo em pauta de julgamento. Pede a relativização da regra atinente ao limite temporal para ingresso no feito.

O pedido foi formulado no dia 2 de dezembro.

É o relatório. **Decido.**

2. Entendo ser caso de não admitir a intervenção requerida, em vista do estágio em que o processo se encontra.

Esta Corte firmou compreensão pela impertinência do ingresso de *amicus curiae* após a liberação do processo para julgamento. Confira-se a ementa:

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.

2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator".

3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.

4. **O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo**

para pauta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADI 4.071 AgR, ministro Menezes Direito, *DJe* de 16 de outubro de 2009)

Consolidado o entendimento de que o prazo final para formalização de pedido de ingresso de terceiro é a data da inclusão do processo em pauta, apenas de modo excepcional se admite intervenção posterior. Ilustra essa orientação a ACO 779 AgR-segundo, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 9 de março de 2017, cujo acórdão foi assim resumido:

Agravo regimental em ação cível originária. Pedido de ingresso como *amicus curiae* apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta. Precedentes. Flexibilização do entendimento em hipóteses excepcionais. Não configurada, *in casu*, hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o “*amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI nº 4.071-AgR).

2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, *in casu*, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

Pois bem. As circunstâncias apontadas pela entidade postulante que autorizariam o ingresso na fase atual do processo não se mostram excepcionais, e sim requisitos comuns para a participação de qualquer *amicus curiae*.

ADI 7524 / SC

As simples alegações acerca da representatividade, da importância do tema em debate e do interesse no deslinde da questão não são suficientes para esse fim, sob pena de permitir-se o ingresso a destempo de todo postulante que se declare interessado em demanda já incluída em pauta para julgamento.

3. Ante o exposto, indefiro a participação pretendida.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente